

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA  
DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**MM. VARA DO TRABALHO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, com sede na Av. Churchill n.º 94 – 7º ao 11º andares, Castelo, CEP 20020-050, Rio de Janeiro – RJ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 127, “caput” e 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 83, III da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, vem, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA  
TUTELA JUDICIAL PRETENDIDA**

em face de **SOUZA CRUZ S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.009.911/0001-39, com endereço na Rua Candelária, n.º 66 – Centro/RJ, CEP20092-900, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

## I-DOS FATOS

Tendo sido entrevistada no Jornal da Rede Bandeirantes de Televisão, na edição de 08 de agosto de 2002, sobre o fato de a Souza Cruz S/A utilizar seus empregados como “degustadores de cigarro”, a Excelentíssima Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro encaminhou à CODIN (Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos) cópia da entrevista, solicitando providências no sentido de apurar a denúncia oferecida por ex-empregado.

A matéria resume-se ao seguinte: ex-empregado da Souza Cruz – Sr. Marcos Ribeiro Costa cobra na Justiça Comum indenização por sérios problemas de saúde adquiridos no trabalho de vários anos como “provador de cigarro”. Esclarece que tal atividade/profissão não é regulamentada. Sua atividade consiste em fumar vários cigarros (da empregadora e da concorrência) a fim de descobrir o que o cliente sente quando fuma aquele determinado cigarro. O fabricante paga para que os empregados experimentem o produto (fita e transcrição às fls.09/10).

O Sr. Marcos descreve a sala do “Painel de Fumo”: “*área mantida pela Souza Cruz para **testar não só cigarros que fabrica, mas também os da concorrência**. Que parava as suas atividades normais duas vezes ao dia para experimentar cigarro. Que, às vezes, pedia ao responsável para que abrisse a porta para sair um pouco a fumaça, pois era muita fumaça e não dava vazão: “Eu tossia. Os olhos ficavam vermelhos...”*”.

A Souza Cruz admite, na entrevista, que o projeto existe há muito tempo e que o Código Brasileiro de Ocupações não contempla a função de “provador de cigarros”. Também reconhece que o cigarro está associado a várias doenças apesar de ser produto lícito. Ressalta que os funcionários optam para participar do painel, conhecendo os riscos associados ao consumo do cigarro.

Ressaltamos que a empresa obviamente sabe a composição do cigarro que fabrica. No entanto, não pode afirmar que drogas (e dosagem) possui o cigarro da concorrente experimentado pelo trabalhador. Assim, temos que o empregado da Ré experimenta drogas que nem mesmo ela sabe a composição.

A entrevista foi recebida como Representação e convertida em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público (PP nº 919/02).

Notificado a prestar maiores esclarecimentos, o Sr. Marcos Ribeiro Costa, que exerceu várias funções na Ré e participou do Painel do Fumo por vários anos, compareceu a esta Procuradoria Regional do Trabalho, tendo esclarecido o seguinte (fls.11):

*“(...) que aos dezoito anos fora selecionado para fazer parte do ‘Painel de Fumo’, **realizando a avaliação da qualidade do fumo e da química inserida no fumo;** que havia dez pessoas trabalhando no “Painel” (...) que avaliavam o fumo em uma sala que havia um exaustor que, porém, não dava conta da quantidade de fumaça que se instalava no local, havendo necessidade de solicitação dos provadores, de abrir a porta; **que experimentavam vários tipos de fumo para avaliar o controle de qualidade; que além do fumo fabricado pela empresa denunciada os experimentadores de cigarro faziam a avaliação do fumo fabricado pelas empresas concorrentes;** que normalmente eram recrutados para a função os trabalhadores jovens com remuneração baixa; que a atividade era exercida em duas sessões pela parte da manhã, com duração de duas horas aproximadamente cada uma delas; à tarde, esporadicamente, havia sessão extraordinária, quando ocorria, por exemplo, o lançamento de um cigarro; na sala em que o fumo era experimentado os provadores davam nota, que variava de um a dez, **para aferição de aroma, substâncias de irritação da garganta, impacto, etc.;** que a atividade era feita em jejum somente bebendo água quando necessário (...) **que a empresa não solicita nem realiza exames médicos extras nos provadores;** que se eventualmente o empregado apresentar algum tipo de alteração radiológica o mesmo continua a participar do painel(...) que o depoente permaneceu como experimentador de cigarro durante dez anos; que não há rodízio entre os experimentadores, que são sempre os mesmos.”*

O Sr. Marcos juntou petição afirmando, inclusive, que “ a análise humana de provador e analista de cigarros era feita sem as mínimas condições de proteção e segurança da saúde dos analistas, sem exames médicos antes para detectar se o provador apresentava condições de saúde que lhe permitisse realizar tal trabalho, como também ao final do referido trabalho jamais fora realizada qualquer avaliação das condições físicas e psíquicas de saúde dos provadores analistas” (fls.13).

Juntou também Projeto de Resolução do Deputado Estadual Paulo Ramos, de 20/09/01, criando CPI para apurar as denúncias veiculadas na

imprensa relativa à função clandestina de “experimentador de cigarro” , na indústria tabagista (fls.20). A justificativa para a criação da CPI teria sido a de que a função de experimentador de cigarro teria levado uma série de pessoas a terem problemas físicos e mentais, causando, inclusive, dependência química, que por não ser uma atividade profissional reconhecida, não dá amparo previdenciário as suas vítimas (fls.21).

A Souza Cruz apresentou as considerações de fls.27/35 asseverando, resumidamente, que: as atividades do “Painel de Avaliação Sensorial” ocorrem de maneira absolutamente legítima. Argumenta ainda que a prática é corriqueira “ **revelando – tão-somente, a preocupação das empresas com a qualidade e aceitação dos produtos por elas fabricado.**” GRIFO NOSSO

Tal afirmação é mesmo verdadeira: a empresa somente se preocupa com a qualidade do produto, como se verá mais adiante.

Quatro dos atuais “degustadores” prestaram depoimento a este Órgão Ministerial, sempre acompanhados e assistidos pelos advogados da Ré, demonstrando grande preocupação em afirmar a qualidade de “AVALIADORES DE CIGARRO”, sustentando a tese de que não fumam, apenas avaliam, o que seria muito diferente. Será? Vejamos:

A depoente JADNA MEDEIROS NETTO, Analista de Laboratório, afirmou (fls. 264/265);

*“(…)QUE fumar no painel é diferente de fumar, por exemplo, em casa, pois no painel tem de ficar atento para apurar os atributos acima mencionados; QUE fumar para a depoente é um ato relaxante (…)”*

A Sra. LUCIANA CONY MENEZES, Pesquisadora de Laboratório (fls.266/267), afirma que *“avalia cigarros da concorrência; ressalta que no painel não fuma cigarro, pois lá apenas avaliam o mesmo; QUE fumar tem a ver com relaxamento(…)”*.

Vê-se que as depoentes entendem que não fumam no Painel porque não estão relaxadas e sim trabalhando. Trabalhando, elas não fumam, elas avaliam. Ora, vê-se que a mudança é apenas de termo.

A Sra. LENY PINTO RIBEIRO, Pesquisadora Científica, em determinado trecho do depoimento confessa “*QUE no final de semana não fuma*”(fls.270/271) .

Caso curioso! A depoente, apesar de ser fumante há 21 anos, declara que consegue se abster de fumar todos os fins de semana, o que, como demonstrado pelas doutrinas médias, é pouco provável de acontecer com uma pessoa que usa habitualmente e há tanto tempo este tipo de produto.

Ocorre que restou evidenciado e confessado pela própria Ré que, exercendo a depoente a função de pesquisadora científica (ligada à Área de Desenvolvimento de Produtos), sua participação no Painel é compulsória, conforme documento de fls. 121 – Normas Operacionais, item 2.1. Por óbvio, o trabalho induz a depoente a fumar.

*“Os funcionários executivos que pertencerem à Área de Desenvolvimento de Produtos, terão participação compulsória no Painel de Avaliação Sensorial, com a assinatura do documento ‘Declaração’, comprovando que tais atividades são intrínsecas à sua atribuição funcional, desde que atenda ao requisito mínimo de ser fumante e submetam ao treinamento previsto no item 2.3”.*

O depoimento de outra “degustadora” é bastante revelador neste sentido – Sra. LUCIANA CONY MENEZES(fl.266/267):

*“QUE foi encaminhada à empresa para o processo seletivo através de uma empresa de consultoria chamada LTM, localizada na Av. Rio Branco; QUE foi informada por uma amiga que estavam precisando de um profissional fumante; que tendo se interessado foi até a empresa de consultoria, fez alguns testes e foi encaminhada à Souza Cruz, tendo sido admitida para o cargo acima mencionado; imediatamente foi submetida a dois treinamentos: uma para exercer a função de pesquisadora mesmo e outro para exercer a função de avaliadora; QUE na mesma ocasião em que assinou o contrato de trabalho fez opção para participar do painel do fumo (...) QUE quando assinou o contrato de trabalho para ser pesquisadora lhe foi esclarecido que também teria que fazer avaliação de cigarros, pois a empresa entendia que isso fazia parte da função de pesquisadora para a qual foi contratada(...).”*

Quanto às avaliações efetuadas (de aroma, de impacto e mecânica), o depoente LÉLIO CÉLIO CUNHA, Tradutor, faz afirmações esclarecedoras(fl.268/269):

*“QUE o treinamento é feito com cigarro (avaliações de **aroma, impacto e mecânica**); QUE com relação ao impacto o depoente entende que é o que o fumante comum denomina de fortidão (cigarro forte ou fraco).”*

Todos os depoentes afirmaram haver necessidade de tragar quando da **avaliação do atributo impacto**.

Prosegue o Sr. Lélío:

*“ (...) QUE a avaliação mecânica consiste em medir o esforço necessário para obter a quantidade de fumaça que vai te dar o impacto que você gosta(...).”*

Vê-se, portanto, que pelo menos nas avaliações de impacto e mecânica há necessidade de se tragar.

Ressalte-se, por oportuno, que os malefícios do cigarro não dizem respeito somente ao ato de tragar. Se assim fosse os terceiros não fumantes jamais seriam atingidos, o que não é verdade. Isso sem falar nos índices elevados de câncer de boca e garganta que levam à morte muitos incautos.

Indagados sobre a realização de exames médicos, os depoentes fizeram declarações que se chocam, senão vejamos:

A Sra. Luciana Cony Menezes (fls.266/267), que começou a trabalhar e a participar do Painel no mesmo dia, afirmou *“QUE foram realizados exames admissionais para o emprego e para a função em si; após esses exames nenhum outro foi realizado, somente os periódicos normais.”*

O Sra. Lélío Célio Cunha(fl.268/269) afirmou *QUE a cada 06 meses os participantes do painel realizam exames ‘admissionais’ para continuar no painel.”*

A Sra. Leny Pinto Ribeiro(fl.270/271), que participa do Painel desde DEZEMBRO DE 1996 (fls..310) afirma *“que são realizados exames periódicos normais como qualquer empresa realiza com seus empregados; que como participante do painel de fumante só fez um ‘check-up’ completo (em setembro de*

2002), que incluiu teste de esforço, capacidade pulmonar, raio X, ultra-sonografia, eletrocardiograma, etc.”

Seriam até curiosas as contradições a respeito da realização de exames médicos, não fosse o esclarecedor MANUAL COMPLEMENTAR apresentado pela (fls.101/133) que, segundo conceito de fls.103, objetiva apresentar diretrizes para os processos desenvolvidos pelo Laboratório de Avaliações Sensoriais ( LAS - Painel do FUMO), aplicando-se a todas as atividades relacionadas aos serviços prestados, de forma a assegurar que os requisitos sejam respeitados conforme as políticas de Qualidade, Meio Ambiente, Segurança e Saúde Ocupacional.

Ocorre que o conteúdo deste Manual, evidencia que não há qualquer preocupação com a saúde e segurança do trabalhador, demonstrando o que realmente acontece, senão vejamos:

O **item 3.1.2.** trata especificamente do Laboratório de Avaliações Sensoriais. Elenca os ensaios que são realizados no cigarro ( na fumaça principal: atributos mecânicos, aroma, sensações irritantes, gosto, *Flavor notes*, visuais, táteis. Na fumaça residual: odor/ambiente).

No **item 3.2** trata dos Avaliadores Sensoriais – “Provadores de Cigarro”:

*“O Laboratório de Avaliações Sensoriais **utiliza pessoas como dispositivo de medida, como instrumento para analisar produtos**, e por este motivo o Avaliador Sensorial precisa ser caracterizado como o tipo D dos sujeitos apresentados abaixo **para que os serviços prestados pelo setor tenham a eficácia requerida pelos clientes.**”*

*A – Consumidor – facilita medidas de aceitação do produto*

***B- sujeito ingênuo – facilita medida inicial de aceitação do produto***

*C- sujeito experimentado – facilita medidas de diferenças entre produtos*

***D- sujeito treinado – proporciona medidas de características sensoriais***

Vê-se que a empresa utiliza pessoas como DISPOSITIVO DE MEDIDA, como INSTRUMENTO. É a “coisificação” do trabalhador.

Prossegue:

“O LAS possui dois grupos de avaliadores sensoriais:

**Painel Expert** – Grupo de executivos do CPD da Área de Desenvolvimento de Produtos e afins, treinados segundo a técnica Omega.

**Painel Omega** grupo de funcionários do CPD treinados segundo a técnica Omega.”

**Registre-se, novamente, que o grupo de executivos fumantes do CPD da Área de Desenvolvimento de Produtos e afins têm participação compulsória no Painel, conforme documento de fls. 121 – NORMAS OPERACIONAIS, ITEM 2.1, já transcrito nesta peça.**

Ora, se a função de “provador de cigarros” sequer existe, como poderia ser considerada atividade intrínseca à atribuição funcional dos que trabalham na área de produção? Há inegável excesso de comando.

O **item 3.2.2** versa sobre recrutamento, seleção, treinamento e verificação de performance (fls.107/108), não fazendo, no entanto, qualquer referência a exames médicos a serem exigidos dos participantes. Ao contrário, o item 3.2.2. recomenda que o Laboratório de Avaliações Sensoriais deve **“proporcionar supervisão durante as sessões de avaliação para evitar que qualquer avaliador participe das sessões com problemas de saúde que possam afetar a qualidade dos resultados gerados pelo Laboratório.”**

Presente a eterna disputa: capital X trabalho, lucro X saúde do trabalhador. Tudo gira em torno da produção, sendo o trabalhador mais uma peça desta engrenagem. Como qualquer máquina, deve estar funcionando bem, do contrário a eficiência da produção estará comprometida. A saúde do trabalhador aparece como instrumento de realização do objeto social da Ré.

No **item 3.61.** – Instalações e Condições ambientes, mas uma vez evidenciada a única preocupação da empresa (fls.110):

*“(...) As instalações/condições ambientais do LAS devem atender aos requisitos necessários **para a garantia da qualidade de seus resultados(...).**”*

Em outro Manual, intitulado **NORMAS OPERACIONAIS** (fls.118/133), consta os requisitos mínimos para participação no Painel de Avaliação Sensorial(fl.121):

*“Ser funcionário fumante; ter menos de 50 anos de idade; ter aprovação do superior imediato e não ter participado no Painel por mais de 10 anos consecutivos, com intervalo mínimo de 5 anos.”*

O depoimento do Sr. Lélío Célio Cunha revela que , em verdade, os requisitos de idade e permanência no painel não são observados:

*“QUE tem 51 anos (...) QUE ingressou no painel em 1992 continuando no mesmo até a presente data, não tendo data para sair.”*

O **item 2.4** do tal Manual (fls.124) elenca os documentos necessários à adesão ao Painel: para empregado mensalista/executivo não departamento de produção= assinar proposta de adesão; para executivos do departamento de produção= assinatura da declaração (acima mencionada).

No **item 2.4** também consta importante informação: a participação de empregados mensalistas, executivos que não pertençam à Área de Produção será de no máximo 10 anos. Já quanto ao demais, não terá prazo estipulado, pois a empresa entende que a avaliação é parte integrante das atividades desenvolvidas por estes profissionais, como já dissemos.

O **item 2.5** versa sobre a forma de recompensar os participantes dos Painéis: os mensalistas, por exemplo, têm seu valor limitado, por semestre, ao máximo de R\$ 4.500,00, sendo calculado **“de forma proporcional a sua participação no total de eventos que ocorrerem no mesmo período”**. É o que podemos chamar de tarificação negativa da saúde.

Os executivos da Área de Desenvolvimento de Produtos nada ganham pela tarefa compulsória(ver depoimentos).

O **item 2.8** do referido Manual trata do afastamento temporário do painel:

“Os avaliadores **poderão** ser afastados do painel por solicitação espontânea, a qualquer tempo, bem como por motivo de gravidez/lactação, uso de medicamentos ou enfermidades **que possam interferir na acuidade sensorial, comprometendo a qualidade das respostas.**”

Resumindo: ficar doente e continuar no Painel para ganhar o “plus” pode, desde que não comprometa a qualidade das respostas. É que neste caso a empresa pode ter prejuízo com seus clientes, sua única preocupação.

Finalmente, o **item 6** do Manual (fls.132) trata do Ambiente, Saúde e Segurança Ocupacional.

“6.1. EPIs – não se aplicam

6.2.Aspectos e Impactos ambientais

6.2.1. Atividades

*O tratamento dos resíduos gerados nas atividades de seleção e treinamento serão tratados exatamente como resíduos gerados pela avaliação sensorial de produtos, citados no Método(...).”*

### **“6.3. PERIGOS E RISCOS À SAÚDE E À SEGURANÇA OCUPACIONAL**

#### **6.3.1.ATIVIDADE I – NÃO SE APLICAM”**

Percebe-se que a Ré entende não haver qualquer medida capaz de atenuar a nocividade do produto experimentado. E não há mesmo. Por mais normas que venham a ser aplicadas, jamais conseguiram tirar a nocividade do cigarro, produto que é nocivo até mesmo para terceiros - os não fumantes, senão vejamos:

**Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer – INCA, A fumaça do cigarro** é uma mistura de aproximadamente 4.700 substâncias tóxicas diferentes; que constitui-se de duas fases fundamentais: a fase particulada e a fase gasosa. Na fase gasosa é composta, entre outros por monóxido de carbono, amônia, cetonas, formaldeído, acetaldeído, acroleína. A fase particulada contém nicotina e alcatrão.

O **alcatrão** é um composto de mais de 40 substâncias **comprovadamente cancerígenas**, formado a partir da combustão dos derivados do

tabaco. Entre elas, o arsênio, níquel, benzopireno, cádmio, resíduos de agrotóxicos, substâncias radioativas, como Polônio 210 e Carbono 14, acetona, naftalina e até fósforo P4/P6, substâncias usadas para veneno de rato.

O **monóxido de carbono (CO)** tem afinidade com a hemoglobina (HB) presente nos glóbulos vermelhos do sangue, que transportam oxigênio para todos os órgãos do corpo. A ligação do CO com a hemoglobina forma o composto chamado carboxihemoglobina, que dificulta a oxigenação do sangue, privando alguns órgãos do oxigênio e causando doenças como a arteriosclerose.

A **nicotina** é considerada pela Organização Mundial de Saúde/OMS uma droga psicoativa e que **causa a dependência**. A nicotina age no sistema nervoso central como a cocaína, com uma diferença: chega em torno de 9 segundos ao cérebro. Por isso, **o tabagismo é classificado como doença estando inserido no Código Internacional de Doenças (CID-10)** no grupo de transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de substância psicoativa. Além disso, a nicotina aumenta a liberação de catecolaminas, causando vasoconstricção, acelerando a frequência cardíaca, causando hipertensão arterial e provocando uma maior adesividade plaquetária. A nicotina juntamente com o monóxido de carbono, provoca diversas doenças cardiovasculares. Além disso, estimula no aparelho gastrointestinal a produção de ácido clorídrico, o que pode causar úlcera gástrica. Também desencadeia a liberação de substâncias quimiotóxicas no pulmão, que estimulará um processo que irá destruir a elastina, provocando o enfisema pulmonar.

Muitos estudos desenvolvidos até o momento evidenciam sempre o mesmo: o consumo de derivados do tabaco causa quase 50 doenças diferentes, principalmente as doenças cardiovasculares (infarto, angina) o câncer e as doenças respiratórias obstrutivas crônicas (enfisema e bronquite).

O tabagismo é diretamente responsável por 80 mil mortes por ano no Brasil (10 pessoas por hora), 25% das mortes causadas por doença coronariana – angina e infarto do miocárdio, 45% das mortes causadas por doença coronariana na faixa etária abaixo de 60 anos; 45% das mortes por infarto agudo do miocárdio na faixa etária abaixo de 65 anos, 85% das mortes causadas por bronquite e enfisema, 90% dos casos de câncer no pulmão (entre os 10% restantes, 1/3 é de fumantes passivos), 30% das mortes decorrentes de outros tipos de câncer (de boca, laringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo do útero) e 25% das doenças vasculares (entre elas, derrame cerebral).

O tabagismo ainda pode causar: impotência sexual no homem, complicações na gravidez, aneurismas arteriais, úlcera do aparelho digestivo; infecções respiratórias e trombose vascular.

As doenças cardiovasculares e o câncer são as principais causas de morte por doença no Brasil, sendo que o câncer de pulmão é a primeira causa de morte por câncer. As estimativas sobre a incidência e mortalidade por Câncer no Brasil, publicadas anualmente pelo INCA indicava que, em 2002, 21.425 pessoas adoeceriam de câncer de pulmão, causando cerca de 15.955 mortes.

O tabagismo atinge também os não fumantes. A fumaça dos derivados do tabaco em ambientes fechados é denominada de poluição tabagística ambiental (PTA) e, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a maior em ambientes fechados e o tabagismo passivo a 3ª maior causa de morte evitável no mundo, subsequente ao tabagismo ativo e ao consumo excessivo de álcool (IARC, 1987; Surgeon General, 1986; Glantz, 1995).

**(Fonte: sites [www.inca.org.br/tabagismo/atento.conheca.htm](http://www.inca.org.br/tabagismo/atento.conheca.htm), [www.inca.org.br/tabagismo/easaude/doencas.htm](http://www.inca.org.br/tabagismo/easaude/doencas.htm), [www.inca.org.br/tabagismo/faq/faq.html](http://www.inca.org.br/tabagismo/faq/faq.html), que citam inúmeras obras científicas)**

Observe-se que em seu site (conforme explicitado pelo Parecer do INCA, fls. 373/374), a Ré reconhece que fumar envolve riscos à saúde do consumidor e leva a sérias doenças:

***“...o prazer de fumar envolve riscos importantes relacionados a sérias doenças como câncer do pulmão, doenças respiratórias e cardíacas. Além disso, parar de fumar pode ser difícil para muitas pessoas”.***

***“...estes RISCOS são menores em grupos de pessoas que fumam menos – começam a fumar mais tarde, param mais cedo e consomem menos cigarros. As estatísticas não mostram um nível de consumo livre de risco, nem que um fumante em particular irá evitar uma doença associada por fumar menos...”.***

***“...Portanto, é importante considerar também outros fatores que poderiam reduzir o risco de fumar. Um desses fatores é a quantidade de cigarros consumida”.***

***“...Fumar menos reduz os riscos associados a este comportamento, mas não a um nível de consumo definido como ‘livre de risco’.***  
GRIFO NOSSO.

Em resposta ao ofício expedido por este Órgão Ministerial, o Instituto Nacional do Câncer – INCA apresentou o minucioso parecer de lavra da Dra. Tânia Maria Cavalcante – Chefe da Divisão de Controle do Tabagismo e outros Fatores de Risco do Câncer – COMPREV/INCA/Ministério da Saúde (fls.369/392), sobre a questão investigada – “provadores de cigarro”. Vejamos alguns trechos:

*“A partir de 1993, a OMS passou a considerar oficialmente o tabagismo como uma doença ao incluí-lo no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas, na Décima Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) (Slade 1993, OMS, 1997).*

*O tabagismo é considerado como uma doença crônica, cujo tratamento deve ser valorizado da mesma forma como é feito com outras doenças crônicas, como a hipertensão e a diabetes, por exemplo, devendo, portanto, fazer parte das rotinas de atendimento de hospitais e outras unidades de saúde (Fiore, 1998).*

*Em suma, hoje o tabagismo é amplamente reconhecido pela ciência como uma doença crônica resultante de dependência de nicotina, que obriga os usuários dos produtos de tabaco a se exporem continuamente a cerca de 4.700 substâncias tóxicas, sendo 43 delas cancerígenas para o homem e, assim, a contraírem outras doenças limitantes e fatais (IARC 1987; Dube and Green, 1982; US National Health Institute, Monograph 9, 1998)”.*

(...)

*“Dentre os tipos de câncer que incidem com maior frequência em fumantes destacam-se o de pulmão., laringe, boca, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo do útero (Shopland & Burns, 1993). É importante enfatizar que 90% dos casos de câncer de pulmão ocorrem em fumantes, o que mostra a forte correlação dessa doença com o tabagismo (US Surgeon General, 1989; Doll, 1994; Ministério da Saúde, 1996)”.*

(...)

*“Para um fumante de mais de 40 cigarros por dia, o risco de morrer de câncer de pulmão é 23 vezes maior do que para um não fumante. Porém, mesmo para os fumantes leves (1 a 9 cigarros/dia, esse risco é em média 6 vezes maior do que para os não fumantes, indicando que o tabagismo é um grande risco, mesmo quando a exposição é relativamente baixa (IARC, 1986; U. S. Surgeon General, 1989). Esse fato evidencia a não existência de níveis seguros de exposição (IARC, 1986). Mesmo os fumantes que não tragam (fumantes de charutos e cachimbos) têm um risco elevado de câncer de pulmão, cerca de 10 vezes maior que os não fumantes (Doll e Peto, 1994)”.*

(...)

*Os estudos também demonstram que fumar traz riscos significativos mesmo quando o fumante não traga. Por exemplo, um estudo que compara a influência do grau de inalação no risco de morte por diferentes doenças concluiu que entre os fumantes de cigarros, que não tragam ou tragam levemente, o risco de morte por não de pulmão foi 9 vezes maior de que entre os não fumantes. Também mostrou que os riscos de mortes por câncer de faringe, doença obstrutiva crônica e aneurisma de aorta foram respectivamente 6 vezes, 9 vezes e 4 vezes maiores entre fumantes que não tragam ou tragam levemente do que entre não fumantes (U. S Surgeon General, 1989; Shanks & Burns, 1998)”.*

Sobre a atividade de “provador de cigarros”, especificamente (fls. 372/379):

*“Ao falar que a quantidade máxima experimentada é de 12 cigarros por dia, ou seja, menos de um maço (20 cigarros) a empresa procura reforçar a falsa idéia de que existem níveis seguros para consumo de cigarros, o que já foi amplamente negado pela ciência”.*

*“Ainda na página 33, a empresa cita que a avaliação de uma amostra de cigarro é um ato bem diferente de fumar um cigarro, porque está fora do cotidiano da vida do fumante e não envolve outros aspectos particulares que fazem o memo buscar o cigarro. Mas não explica como essa diferença mudaria o risco para a saúde resultante da exposição às substâncias tóxicas na fumaça do cigarro. Ao nosso entender, esse fato não diminui a capacidade da nicotina causar dependência, nem tampouco de causar doenças tabaco-relacionadas”.*

(...)

*“Na página 107 do documento (página 7 do Manual Complementar): a Cia. Souza Cruz menciona ainda que as pessoas além de experimentarem a fumaça das amostras dos produtos, também analisam a fumaça ambiental, o que para isso implica em inalar a fumaça ambiente, o que parece indicar que o método de exaustão descrito em fls. 34 não elimina a poluição tabagística ambiental a que são submetidos os experimentadores por 60 minutos diariamente. Como já mencionado na primeira parte desse documento, hoje a ciência já comprovou de forma exaustiva que a poluição tabagística ambiental também aumenta riscos de doenças para as pessoas que se expõem”.*

*(...)*

*“Com relação às fls. 106 consta como um dos ensaios feitos com o cigarro, a constatação do atributo de sensações irritantes que se configuram com irritação na boca, impacto, irritação e aspereza na garganta. Essas constatações por si só, do ponto de vista de saúde pública, configuram efeitos negativos à saúde dos ‘painelistas’.*

*(...)*

*Outro aspecto que chama atenção na argumentação da Cia. Souza Cruz, é que em sua petição, tenta-se desviar a atenção do caráter extremamente nocivo que o Painel de Avaliação Sensorial possui e acarreta na saúde de seus participantes, para a questão da licitude da atividade, estando inclusive, conforme afirmação deles, em consonância com procedimentos adotados para avaliar a percepção dos consumidores de outros produtos, como alimentos e bebidas.*

*Nesse aspecto, outros produtos, como alimentos e bebidas não podem ser comparados com cigarros, já que estes não fazem nenhum benefício e matam metade de seus consumidores. Sem falar no fato de que o consumo de tabaco é primariamente considerado uma doença pela OMS. Cabe ressaltar inclusive que a Organização Mundial da Saúde rotula cigarros e outros produtos de tabaco como um ‘mal público’ para se contrapor ao ‘status’ de bem de consumo em termos comerciais (OMS, 2001).*

*“...do ponto de vista da saúde pública e com base nos documentos que instruem o presente expediente, consideramos que a ocupação mencionada pela empresa imputa riscos substanciais à saúde desses profissionais”.*

A atividade de 'degustador de cigarros' mereceu atenção inclusive da Ouvidoria da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, conforme demonstra o ofício de fls. 357, através do qual encaminha a questão a este Órgão Ministerial, solicitando informações sobre as medidas adotadas.

Vê-se, pelo todo exposto, que a situação apresentada desafia a intervenção do Ministério Público do Trabalho na qualidade de guardião da ordem jurídica e dos direitos sociais e indisponíveis dos trabalhadores, pois a Ré viola todo o arcabouço jurídico de proteção à saúde do trabalhador ao manter a atividade de "provador de cigarro", produto comprovadamente cancerígeno e desencadeador de dependência.

## **II-DO DIREITO**

A Constituição Federal considera o trabalho como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º).

Estabeleceu ainda que a ordem econômica deverá ser apoiada na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna (art.170 ).

A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, conforme art. 193.

O trabalho e a saúde são considerados direitos sociais (art.6º).

Ainda entre os direitos sociais expressos na Constituição podemos extrair outro de importância para a proteção da saúde e segurança do trabalhador:

*"Art. 7º.São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

**XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”**

Tal dispositivo encontra-se em perfeita sintonia com o artigo XXIII, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948) que dispõe:

“Art. XXIII- todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às **condições justas e favoráveis de trabalho** e à proteção contra o desemprego.” GRIFO NOSSO

Como se vê, atualmente a redução dos riscos inerentes ao trabalho é direito de todo trabalhador, podendo o mesmo valer-se dos meios legais quando ameaçado ou agredido nas relações laborais ou no meio ambiente do trabalho.

O art. 225, da Carta Política, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O meio ambiente de trabalho também encontra proteção jurídica nesse dispositivo constitucional, especificamente no inciso V, do parágrafo 1º, que dispõe, *in verbis*:

“Art.225 - § 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e **substâncias que comportem risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.**”

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais acima expostos conduz à conclusão de que a saúde do trabalhador (e o meio ambiente do trabalho) foi também alçada a direito social de natureza constitucional, cujo cumprimento é imposto ao empregador, por óbvio.

Como já visto, dentre os direitos sociais elencados pelo Legislador Constituinte, no art. 6º da Carta Magna, encontram-se os direitos à saúde e ao trabalho. Esses direitos, por sua vez, estão intrinsecamente ligados aos

fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º) no que se relaciona à dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. Trata-se de um valor supremo da democracia, garantido pela força normativa da Constituição.

Como garantia de um núcleo mínimo existencial indispensável ao exercício da própria liberdade, torna-se indisponível, não podendo ser afastado pela vontade individual sem comprometimento da própria ordem jurídica.

Desta forma, a saúde e o trabalho, como direitos inerentes ao valor supremo da dignidade humana, compõem a ordem pública.

Os Princípios de Livre Iniciativa e o Valor do Trabalho Humano devem merecer um esforço hermenêutico, a fim de ser superada a aparente ausência de homogeneidade entre ambos. Em um primeiro momento, parece ser impossível conciliar a livre iniciativa com a valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos existência digna. Ocorre que esses princípios, dentre outros delineados no art. 170 da Constituição Federal, expressam objetivos a serem alcançados na ordem econômica.

Assim, a Constituição vigente deseja fortalecer o empregador, garantindo-lhe o livre exercício da atividade econômica (livre iniciativa, propriedade dos meios de produção, livre concorrência), e o empregado, pela busca do pleno emprego e da existência digna.

Conjugar esses princípios implica na impossibilidade de, a pretexto de realizar qualquer deles, eliminar a livre iniciativa ou depreciar o trabalho humano, posto que ambos buscam realizar a justiça social, assegurando existência digna para todos.

A valorização do trabalho humano pode justificar a intervenção estatal. É que, embora o trabalho humano e a livre iniciativa possam identificar-se e potencializar-se mutuamente, é comum, em uma sociedade capitalista, que estejam em relação de tensão. Daí a legitimidade da atuação disciplinadora do Estado, impondo um elenco de direitos a serem preservados.

Neste contexto, surgem os direitos sociais do trabalhador elencados no art. 7º da CF/88, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social.” Esses direitos conferem mais dignidade à pessoa do trabalhador e procuram dirimir conflitos oriundos da relação capital e trabalho.

O Direito do Trabalho tem como princípio fundamental a proteção do trabalhador. Ele surge com a tarefa de evitar a espoliação do mais forte contra o mais fraco. A garantia legal protege a esfera privada pessoal e a intimidade dos trabalhadores.

Dentre os direitos protegidos está, obviamente, o da personalidade, como resultado de um conjunto de condições mínimas de respeito ao indivíduo, como ser, como pessoa, como integrante da sociedade e, também, como não poderia deixar de ser, como trabalhador. Todos os sistemas jurídicos, em respeito ao valor máximo da dignidade da pessoa humana, pune os atentados contra a vida, a saúde e a integridade física ou moral das pessoas.

O direito à vida, à integridade físico-psíquica, à privacidade, à identidade, à honra, à imagem, à liberdade, à opção sexual e outros reconhecidos à pessoa (como o direito ao trabalho digno e saudável) são natos, absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis; não podendo o seu exercício, salvo nas exceções previstas em lei, sofrer qualquer tipo de limitação voluntária, quer por parte do seu titular quer por parte de terceiro.

A higidez física do trabalhador foi motivo de grande preocupação do legislador constitucional que, a fim de garantir-lhe uma existência digna, enunciou os seguintes direitos, “além de outros que visem a melhoria de sua condição”:

- salário mínimo capaz de atender as suas necessidades básicas (inclusive saúde) – art. 7º, IV;
- duração do trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais – art. 7º, XIII;
- jornada de 6 horas para o trabalho ininterrupto – art. 7º, XIV;
- gozo de férias – art. 7º, XVII;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de SAÚDE, higiene e segurança – art. 7º, XXII;
- seguro contra acidentes de trabalho – art. 7º, XXVII;etc.

Vê-se, por tudo isso, que o legislador constitucional procurou defender a saúde do trabalhador como um direito fundamental, merecedora de uma proteção especial INAFASTÁVEL.

O direito fundamental do trabalhador à saúde é reconhecido como resultado da sua condição, projetando-se sobre os vínculos de emprego com grande força de expressão.

Aliás, todos os direitos constitucionais garantidos ao trabalhador têm como fundamento a necessidade de garantia de um mínimo ético que deve ser preservado na ordem jurídica das relações de trabalho.

Objetiva-se, com base nos direitos de personalidade e no valor da dignidade humana, garantir o respeito à vida, à saúde e à integridade física e moral do trabalhador.

Os direitos da personalidade decorrem da existência de um ideal de justiça, ao qual está vinculado o princípio da dignidade humana, informador do direito positivo de todos os países que vivem um certo grau de civilização.

Acompanhando forte desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário, o **Código Civil de 2002** vem sistematizar esses direitos em seus artigos 11 a 21. Considerou o legislador a necessidade de convertê-los em preceitos incorporados ao Código.

Dentre os direitos da personalidade, assume especial relevância, neste caso, o direito ao corpo. O artigo 13 do novo Código Civil preceitua que a disposição do próprio corpo está condicionado a exigência médica e, mesmo assim, desde que não importe em diminuição permanente da integridade física.

Sendo o corpo uma projeção física da personalidade, não pode o indivíduo, em nome da faculdade de disposição, submeter-se a outrem alienando-o para experimentos que comprometam a sua higidez física. Pode, isto sim, ceder sua atividade física ou intelectual, por tempo determinado ou indeterminado, como em função de um trabalho definido, desde que este não reduza a sua vitalidade.

A execução do contrato de trabalho está subordinada também às condições de manutenção da saúde física e mental do trabalhador. Na relação de emprego, o princípio da liberdade da pessoa encontra limites na preservação da integridade física do trabalhador, como expressão do direito ao próprio corpo, constituindo-se um dos aspectos do direito da personalidade.

A legislação trabalhista infraconstitucional, por sua vez, protege, há muito, o trabalhador contra a inobservância dos seus direitos à saúde. O art. 483, alínea “c”, da CLT, por exemplo, permite a resolução unilateral do contrato de trabalho quando, em razão do exercício da atividade laboral, houver perigo manifesto de mal considerável, podendo o trabalhador exigir indenização em decorrência do fato.

Ora, parece-nos, que ao levar o empregado, mesmo com seu consentimento, à condição de “cobaia” para a realização de experimentos de repercussão desconhecida para o “homem comum”, sob a promessa de remuneração maior, o empregador ignora todos os preceitos legais garantidores dos direitos do trabalhador.

**Na verdade, estar-se a criar uma onerosidade excessiva para o trabalhador, caracterizada pela lesão à sua saúde. Trata-se de prestação criadora de um desequilíbrio contratual sem solução legal de reequilíbrio, posto que, como bem indisponível, a lesão à saúde não pode ser remunerada, por mais alto que seja o valor da prestação oposta.**

O caso é: o trabalhador, sob premente necessidade (manter-se no emprego), ou por ignorância (ignora os efeitos do experimento), se obriga a prestação manifestamente desproporcional (lesão à saúde) ao valor da prestação oposta (remuneração acrescida). Ou seja, sob a promessa de maior remuneração, o trabalhador sacrifica seu indisponível direito à saúde, movido por sua ignorância quanto aos efeitos do experimento.

Ressalte-se que, embora seja o Direito Laboral de domínio privado, é regido também por normas de ordem pública e interesses que transcendem os das partes envolvidas.

Assim, nas relações de trabalho, ao lado do conteúdo contratual, que é livremente preenchido pelo ajuste expresso ou tácito entre as partes

interessadas, prevalece o conteúdo institucional ditado pelas normas jurídicas de caráter imperativo, sendo o direito à saúde um deles.

Por outro lado, durante a relação de emprego prevalece, como leciona Arnaldo Sussekind, o princípio de que o empregado não pode renunciar aos direitos que lhe correspondem ou aos que advirão no curso do contrato. Tratando-se de direitos oriundos de normas de ordem pública, a renúncia só é válida nos casos em que a lei venha a admiti-la.

Seria possível que o trabalhador não pudesse renunciar ao salário (tal como dispõe o art. 7º, IV, da CF/88 c/c arts. 9º e 444 da CLT) e pudesse fazê-lo em relação a sua própria saúde (declarações de fls. 152/157)? Por óbvio que não!

Ademais, como leciona ainda Arnaldo Sussekind, “ *sendo a subordinação jurídica do empregado ao empregador o traço característico e essencial do contrato de trabalho; correspondendo a esse elemento o poder hierárquico e o de comando da empresa; coloca-se o empregado, na quase totalidade dos casos, num estado de absoluta dependência econômica em relação ao empregador.*”

Assim sendo, leciona ainda Arnaldo Sussekind, a teor do que dispõem os arts. 9º, 444 e 468 da CLT, o legislador brasileiro, visando proteger o obreiro contra atos que tenham como objetivo evitar a aplicação dos preceitos adotados em seu favor, assim como alterar condições ajustadas no contrato de trabalho, quando acarretarem prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador, declara a inexistência destes atos, presumindo-se que foram praticados com a concordância do empregado, mas viciado o seu consentimento pela coação econômica ou hierárquica advinda da subordinação em que se encontra ao respectivo empregador.

**Ressalte-se que** o direito à saúde no trabalho encontra apoio legal também nas Convenções da OIT, existindo, atualmente, três importantes instrumentos que tratam diretamente da saúde dos trabalhadores: a Convenção n.º148, sobre o meio ambiente do trabalho, abordando contaminação do Ar, Ruído e Vibrações; a Convenção n.º 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores; e a Convenção n.º 161, sobre os Serviços de Saúde do Trabalho. Todas ratificadas pelo Brasil.

A Convenção n.º 148 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 56/81, ratificada em 14/01/82, entrando em vigor a partir de 14/01/83, sendo promulgada pelo Decreto n.º 93.413/86. Destina-se a prevenir e

limitar os riscos profissionais no meio ambiente do trabalho, resultantes da contaminação do ar, ruído e vibrações. Os trabalhadores têm direito ao meio ambiente do trabalho protegido contra gases, vapores, **fumos**, poeiras etc. A responsabilidade pela aplicação das medidas técnicas é do empregador(art.9º).

A Convenção n.º 155 (aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 02/92, ratificada em 18/05/92, entrando em vigor a partir de 10/05/93, sendo promulgada pelo Decreto n.º 1.254/94) objetiva uma política nacional para assegurar a segurança e a saúde do trabalhador, devendo ser coerente, colocada em prática e reexaminada periodicamente.

A Convenção n.º 161 (aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 86/89, ratificada em 18/05/90, entrando em vigor e, 18/05/91, sendo promulgada pelo Decreto n.º 127/91) também cuida da saúde e segurança dos trabalhadores, porém, sua regulamentação está direcionada aos Serviços de Saúde no Trabalho.

Segundo matéria publicada no Jornal do Brasil, encarte **VIVA MELHOR SEM CIGARRO**, de 15 de dezembro de 2002, p.3, a assinatura da **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco** traria um novo patamar: “ *O texto, que aumenta a restrição, é discutido por 192 países, desde 1999, e deve ser votado em maio de 2003*”.

Tal Convenção foi aprovada **agora em 20 de maio de 2003, por unanimidade, sendo o primeiro tratado internacional contra o tabaco**. A Convenção foi adotada pelos 192 países membros da Assembléia Mundial da Saúde, reunião anual da Organização Mundial de Saúde (OMS) e tem por objetivo a diminuição das mortalidades relacionadas ao consumo do tabaco.

O Tratado, que havia sido acordado pelos estados membros depois de anos de duras negociações, exige que os países restrinjam a publicidade, patrocínio e promoção dos derivados do tabaco.

A Convenção-Quadro é um instrumento legal, sob a forma de um tratado internacional, no qual os países signatários concordam em empreender esforços para alcançar objetivos definidos previamente. Um dos seus objetivos gerais é iniciar progressivamente a implementação de estratégias para o controle do Tabagismo, que incluem medidas referentes a prévias resoluções da Assembléia Mundial da Saúde, bem como outras medidas convenientes.

As principais recomendações dizem respeito a medidas para reduzir demanda por tabaco e para reduzir a oferta do mesmo.

Medidas para reduzir demanda por tabaco: aumento dos impostos incidentes sobre os cigarros, publicação dos resultados de pesquisas sobre os efeitos do fumo sobre a saúde, informações aos consumidores através de rótulos de advertência, informações aos consumidores baseadas em contra-propaganda de massa, proibição da propaganda e da promoção de produtos, programas de educação de controle do tabagismo nas escolas, restrição do fumo em locais públicos e ambientes de trabalho, terapias de reposição de nicotina e outras intervenções de cessação e aumentar os impostos incidentes sobre os cigarros.

O governo brasileiro vem mantendo uma postura de compromisso e participação ativa desde os primeiros esforços para o desenvolvimento da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Muitas das ações defendidas pelas propostas da Convenção-Quadro já vinham inclusive sendo implementadas no Brasil ou passaram a se incorporar às ações já em andamento.

Inúmeras são as leis, portarias e resoluções nacionais existentes objetivando regulamentar o tabagismo na tentativa de conscientizar e sensibilizar a população quanto ao risco oferecido à saúde por esse hábito, dado que se trata de um problema de saúde pública. Assim é que em junho de 1986, pela Lei n.º 7.488, foi institucionalizado o Dia Nacional de Combate ao Fumo, que se comemora anualmente no dia 29 de agosto (fls.408 e seguintes).

**A Portaria n.º 490, de 1988, do Ministério da Saúde obriga a inscrição nas carteiras de cigarros “O Ministério da Saúde adverte: fumar é prejudicial à saúde” e recomenda a proibição de fumar nos locais de trabalho, além de estimular programas preventivos, educativos e informativos nas empresas.**

Por sua vez, o Ministério do Trabalho e da Saúde, através da **Portaria Interministerial de n.º 3.257, de 22/09/88, publicada no DOU de 26/09/88, estabeleceu praticamente as diretrizes de um programa preventivo antitabagismo com a seguinte redação:**

*“CIPA – Campanha antitabagista – Competência da Empresa – medidas restritivas ao hábito de fumar – Adoção e recomendação*

**a) não liberar os locais de trabalho para o uso do cigarro;**

- b) adoção de medidas restritivas em todos os locais de trabalho ao hábito de fumar, particularmente em ambientes fechados de reduzida ventilação natural e/ou dotados de ar-condicionado;*
- c) delimitação de áreas restritivas para os fumantes;*
- d) incumbência às CIPAS de organizarem e promoverem campanhas internas antitabagistas;*
- e) concessão de diploma de honra pelos Ministérios do Trabalho e da Saúde para aquelas empresas que se destacarem nessa campanhas;*
- f) preparação e afixação de cartazes alusivos aos perigos do hábito de fumar e distribuição de mensagens por meio de 'folders' para a coletividade trabalhadora da empresa."*

Desde 1989, o **Programa Nacional para Controle do Tabagismo** vem sendo coordenado pelo INCA, órgão do Ministério da Saúde responsável pela política nacional de controle do Câncer.

Através do **Decreto n.º 3.136, de 13/08/99** foi criada a Comissão Nacional para o Controle do Tabagismo objetivando subsidiar o governo nas diferentes frentes de ação para o controle do tabagismo.

Existe o subprograma **SABER SAÚDE**, módulo do Programa Nacional destinado a atingir crianças e adolescentes, que tem promovido a inserção de discussões sobre tabagismo nos currículos escolares, buscando estimular nos jovens uma consciência crítica em relação à promoção do comportamento de fumar. O Governo Federal vem investindo esforços para ampliar o acesso dos fumantes aos métodos atualmente considerados mais eficazes para o tratamento da dependência da nicotina. Para esse fim, em agosto de 2000 realizou em Consenso Nacional sobre Abordagem e Tratamento do Fumante. Em 29 de agosto de 2002, o Ministério da Saúde assinou a **Portaria n.º 1.575** criando Centros de Referência para Abordagem e Tratamento do Fumante e financiando os procedimentos para a cessação de fumar no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Em 27 de dezembro de 2000 foi sancionada a **Lei n.º 10.167** que proibiu a propaganda de derivados do tabaco.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**) baixou portaria em janeiro de 2003 proibindo a venda de derivados de fumo pela Internet e determinando que a publicidade desse tipo de produto só pode ser feita do lado de dentro do estabelecimento comercial, perto de o produto está à venda.

Além disso, a Anvisa determinou mudanças no maço do cigarro. Em uma das laterais, o aviso atual de que o produto é “somente para adultos” deverá ser alterado para uma advertência mais grave: “Venda proibida para menores de 18 anos – Lei n.º 8.069/90 – Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa”.

Na outra lateral, ocupando três quartos do comprimento e toda a largura, o maço deve trazer o aviso: **“Esse produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas. Nicotina causa dependência física e psíquica. Não existe nível seguro para o consumo dessas substâncias”**.

Existem leis municipais e estaduais proibindo o fumo em estabelecimentos fechados, como elevadores, transporte coletivos, casa de saúde, lanchonetes e estabelecimentos afins que sirvam refeições(em anexo).

Não bastasse o todo já exposto, oportuno ressaltar o que dispõe a Resolução nº 196/96, do Conselho Nacional de Saúde (fls. 343/407).

Tal Resolução, em anexo, fundamenta-se nos principais documentos internacionais que emanam declarações e diretrizes sobre pesquisas que envolvem seres humanos, observando ainda as disposições da Constituição Federal de 1998 e da legislação correlata.

Apontando diretrizes e normas regulamentadoras, define a pesquisa envolvendo seres humanos como sendo aquela *que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais.*

No item Riscos e Benefícios dispõe que considera-se que *toda pesquisa envolvendo seres humanos envolve riscos. O dano eventual poderá ser imediato ou tardio, comprometendo o indivíduo ou a coletividade. Ainda neste item, dispõe que o pesquisador, o patrocinador devem assumir a responsabilidade de dar assistência integral às complicações e danos decorrentes dos riscos previstos, sendo que os sujeitos da pesquisa que vierem a sofrer qualquer tipo de dano previsto ou não no termo de consentimento e resultante de sua participação, além do direito à assistência integral, têm direito à indenização.*

Dispõe ainda que, não obstante os riscos potenciais, as pesquisas envolvendo seres humanos serão admissíveis quando (fls. 393):

*“a) oferecerem elevada possibilidade de gerar conhecimento para entender, prevenir ou aliviar um problema que afete o bem-estar dos sujeitos da pesquisa e de outros indivíduos, e*

*b) o risco se justifique pela importância do benefício esperado (...).”*

Por óbvio, as pesquisas realizadas pela Ré, envolvendo seus empregados, não está inserida em nenhuma das hipóteses acima elencadas, o que a torna inadmissível! A única intenção da Ré é tornar o produto-cigarro mais interessante para o consumidor, ou seja, atingir finalidade comercial com a pesquisa.

Como se vê, a Cia. Souza Cruz anda na contramão do movimento nacional e internacional que objetiva sensibilizar as pessoas sobre o risco à saúde do tabagismo, afinal tem como objeto social a industrialização do cigarro. Mas ousa por demais ao recrutar seus empregados para o chamado “Painel do Fumo”, onde os mesmos têm de provar cigarros (dela e das concorrentes), avaliando-os sobre diversos aspectos, oferecendo incentivo financeiro. Temos, no caso, pesquisa envolvendo seres humanos sem observância das normas legais. Empregados como “cobaias”.

A inobservância por parte do empregador das normas que tratam da questão da segurança do trabalhador implica em violação às disposições de ordem pública, constitucionais e internacionais, como já exposto.

Viola a Ré todo o arcabouço jurídico **de proteção à saúde do trabalhador**. A Atividade de provador de cigarro não é regulamentada, sendo indiscutivelmente prejudicial à saúde( como bem reconhece a Ré nas declarações de fls. 152/177).

Viola, ainda, o conceito de **trabalho digno** quando transforma o empregado em mero elemento da atividade econômica, submetendo-o a condições prejudiciais para sua integridade física, moral e psicológica. Ressalte-se, mais uma vez, que todo o ordenamento jurídico orienta-se no sentido de dirigir a atividade privada à concretização e efetivação da **dignidade da pessoa humana**, pedra de toque de todo o direito nacional, pois fundamento da ordem constitucional.

Pelo todo exposto, temos que o obreiro não deve mais ser alvo do egoísmo capitalista que, em prejuízo aos direitos sociais, põe o trabalhador em condições prejudiciais para a sua saúde e integridade física.

Assim, deve o empregador garantir proteção ao obreiro em suas atividades, de modo a tornar o trabalho uma extensão do direito à saúde, não considerando-o como máquina produtora de bens e serviços, mas sim como ser humano ao qual é assegurado o direito à vida digna e saudável.

A Constituição de 1998 previu os direitos sociais tão reclamados pelo economicamente fraco, mas, além de dispor, impõe a realização de ditos direitos, pelo que **TODOS**, Estado, empresários e empregados, têm que atuar em conjunto em prol do Direito Social do Trabalho e, conseqüentemente, na proteção do direito à saúde e segurança do trabalhador.

Vale a máxima popular: o trabalho há de ser meio de vida e não de morte.

### **III- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Ministério Público deixou de ser mero apêndice do Poder Executivo para se transformar em instituição permanente, autônoma, independente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para bem cumprir o seu mister constitucional, o legislador constituinte no art.129, da Constituição Federal, elencou exemplificativamente as suas funções institucionais e os instrumentos de que dispõe para consecução de seu ofício institucional, dos quais ressaltamos: a de promover, privativamente, a ação penal pública (I), promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (III), etc.

Além disso, a Lei Complementar n.75/93 prevê ainda outras funções compatíveis com sua finalidade e outros meios administrativos e processuais de que pode dispor para bem cumprir o seu poder-dever de atuar em defesa dos interesses da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

individuais indisponíveis, conforme prescrito nos arts.1º ao 8º da citada lei complementar.

Aliás, o art.6º, VII, alíneas a e d, é bastante claro sobre a legitimidade do Ministério Público da União (do qual o Ministério Público do Trabalho faz parte) para promover a ação civil pública em defesa dos direitos constitucionais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, ao estatuir que:

*“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:*

*VII -promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:*

*a) proteção dos direitos constitucionais;*

*b) e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.”*

Ao Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União, além das atribuições e instrumentos de atuação acima referidos, incumbe nos termos do art.83, I, III e V da supra referida lei complementar, *in verbis*:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*I -promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;*

*(...)*

***III -promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”***

**Tem-se, portanto, que o Ministério Público do Trabalho, detém legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação civil pública perante os órgãos da Justiça Especializada em tutela de qualquer modalidade de interesses metaindividuais relacionados às relações de trabalho: difusos, coletivos ou individuais homogêneos.**

Ressalte-se que o presente caso envolve discussão da causa de direito constitucional (personalidade, vida, saúde, integridade física e psíquica do trabalhador), havendo, portanto, evidente interesse público exigindo a intervenção deste Órgão Ministerial.

Segundo Pontes de Miranda, “podem ser conceituados como direitos indisponíveis aqueles em que seus titulares não têm qualquer poder de disposição, alinhando-se, entre eles, os direitos da personalidade, como o **direito à vida, à integridade física, psíquica**, à liberdade, à verdade, à igualdade formal, à igualdade material e à honra” – Tratado de Direito privado, Tomo VII, Editor Borsoi, Rio de Janeiro, 1971, p.08. GRIFO NOSSO

O Tribunal Superior do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, como se sabe, já reconheceram a legitimidade do Ministério para o ajuizamento da ação civil pública em defesa de direitos sociais constitucionais, quando sua violação atinge interesse de grupo determinado ou determinável de pessoas: citem-se, entre tantos, os seguintes precedentes:

**TST** – RR 341.038/97.7, Ac. 8534/97, 3ª Turma., Rel. Min. José Zito Calasãs Rodrigues – DJU 07.11.97, Ac. 8534/97:

*“Da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública para fins de recolhimento de FGTS. A Lei Complementar setenta e cinco de noventa e três estabelece expressamente no artigo oitenta e três, inciso três, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ‘Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.’ Em razão desse preceito não conter manifestação no que pertine à defesa dos interesses individuais homogêneos, surgem algumas discussões no sentido de Ter ou não o Parquet da União legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa de interesses homogêneos, entendo que sendo o FGTS um direito constitucional garantido aos trabalhadores, o seu não recolhimento importa em lesão à ordem*

*jurídica e aos interesses sociais daqueles que com o seu trabalho contribuem para a sua formação, pois o fundo de garantia tem finalidade de financiar projetos de interesse social, como habitação, obras de saneamento e outros, e principalmente, por constituir um patrimônio de todos os trabalhadores brasileiros.”*

STJ – RE 95347-SE, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU de 01.02.1999:

*“1.Há certos direitos e interesses individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que uma soma de interesses dos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela ação civil pública.*

*2.É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolve a economia processual.” GRIFO NOSSO*

STJ – RE 95.546-8, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 06.01.1996:

*“Ação Civil Pública. Legitimidade Ativa do Ministério Público Danos causados aos trabalhadores nas Minas de Morro Velho. Interesse Social Relevante. Direitos Individuais Homogêneos. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. 2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público. 3. Recurso Especial conhecido e provido.” GRIFO NOSSO*

STF – RE 163.231-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 05.03.1997:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO **PARQUET** PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros **interesses difusos e coletivos** (CF, art. 129, I e III).

3. **Interesses difusos** são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e **coletivos** aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos **interesses difusos** e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os **coletivos**.

4. Direitos ou interesses **homogêneos** são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de **direitos coletivos**.

**4.1 Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.**

5. As chamadas *mensalidades escolares*, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como **dever do Estado e obrigação de todos** (CF, art.205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade **ad causam**, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos **interesses coletivos**, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.” (os grifos são do original)

**De outra parte**, o cabimento da presente ação civil pública justifica-se, ainda, pela necessidade de o Judiciário exercer sua função jurisdicional em caráter preventivo e não apenas reparatório. Este, aliás, foi um dos objetivos da

reforma que introduziu a tutela dos “novos direitos”, como ensina o Doutor em Direito Luiz Guilherme Marinoni no já clássico “Novas Linhas do Processo Civil”:

*“O processo de conhecimento clássico não foi estruturado para permitir a tutela preventiva, o que se afigura extremamente grave, quando se percebe que os direitos não patrimoniais, aí incluídos os da personalidade e os denominados “novos direitos”, não se compadecem com outra forma de tutela.*

*As sentenças da classificação trinária são completamente inidôneas para a prevenção, uma vez que são importantes para impedir a violação de um direito, ou mesmo para impedir a reiteração ou continuação de um ato ilícito.” (MARINONI, Luiz Guilherme, Novas Linhas do processo Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, revista e ampliada, São Paulo, 2000, pg.55).*

E acrescenta, em outra obra, com apoio em consagrado jurista:

*“Barbosa Moreira, antes do advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85), afirmava: ‘Considere-se por um instante o caso do interesse na sanidade do ambiente, ou na preservação das belezas naturais e do equilíbrio ecológico, ou na honestidade das mensagens de propaganda; o do interesse em que não se ponham à venda produtos alimentícios ou farmacêuticos nocivos à saúde, em que funcionem com regularidade e eficiência os serviços de utilidade pública, prestados pela Administração ou por particulares, e assim por diante. **Se a Justiça Civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição;** nunca o de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo algum os compensaria adequadamente do prejuízo sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia.’ (MARINONI, Luiz Guilherme, “Tutela Inibitório. Individual e Coletiva.” Editora RT, 2ª edição, São Paulo, 2000, pg.75 e 76)”.*

Prossegue o autor mostrando como estas preocupações foram recepcionadas na lei da Ação Civil Pública, a qual possibilita ao Juiz determinar a cessação do ato ilícito com repercussão a interesse coletivo, obstando assim sua continuação ou reiteração.

Pois o que o Ministério Público aqui deseja, exatamente, requerer ao Judiciário que determine à ré a sustação de sua conduta lesiva, a qual

repercute sobre grupos de trabalhadores determinados, determináveis e indetermináveis.

Portanto, quando o Ministério Público vem a juízo requerer tutela jurisdicional como a presente, na verdade está propondo que a Justiça do Trabalho exerça plenamente o poder que lhe foi conferido pela Constituição, de intervir na resolução de conflitos decorrentes das relações de trabalho, e não apenas de compor desavenças patrimoniais resultantes da extinção do contrato de trabalho. Ou será que a Justiça do Trabalho ( e o Juiz do Trabalho) deve aceitar que sua jurisdição só será exercida em tutela reparatória, por meio de ressarcimento e indenização? Estará ela destinada historicamente a julgar ações de cobrança? Continuará sendo a Justiça dos desempregados, a socorrer os trabalhadores depois que sua porta foi arrombada? Será somente esta a função social da magistratura trabalhista? Acreditamos que não e a esse propósito lembramos a advertência de Mauro Cappelletti lançada aos magistrados que se recusam a abandonar as concepções processuais individualistas para a solução de conflitos coletivos:

***“ Os juízes poderiam adotar muito bem uma posição de simples rejeição, recusando-se a entrar na arena dos conflitos coletivos e de classe. Tal atitude negativa teria, contudo, a conseqüência prática de excluir do judiciário a possibilidade de exercer influência e controle justamente naqueles conflitos, que se tornaram de importância sempre mais capital nas sociedades modernas. Desse modo, a ‘ordre judiciaire’, abrigada na sua imagem oitocentista, terminaria por se tornar um sobrevivente, talvez respeitável mas irrelevante e obsoleta, porque incapaz de adaptar-se às exigências de um mundo radicalmente transformado; e, mais cedo ou mais tarde, outros organismos ‘quase judiciários’ e procedimentos terminariam por ser criados, ou gradualmente adaptados, para atender às novas e urgentes solicitações sociais. (...) A outra alternativa, pelo contrário, é a de que os próprios juízes sejam capazes de ‘crescer’, erguendo-se à altura dessas novas e permanentes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos ‘difusos’, ‘coletivos’ e ‘fragmentados’, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais.”*** (“Juízes Legisladores?”, pg.59).

A ação Civil Pública é o remédio jurídico destinado a promover a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos interesses difusos e coletivos (art.1º, IV da Lei n.º 7.347/85). Pode ter por objeto a condenação em dinheiro e/ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública).

Uma vez verificada a lesão a direitos transindividuais, fica o MPT obrigado a promover a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, pois assim determina o art. 83, III da LC n.º 75/93.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, objetiva evitar a continuidade da lesão. Assim busca salvaguardar um patrimônio que é de todos, pois todos os que trabalham ou que vierem a trabalhar para a Ré estarão sujeitos a sofrer idêntica lesão.

#### **IV- DOS DANOS AOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

Giza o art. 1º , inciso IV, da Lei 7.347/85, in verbis:

*“Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

(...)

***IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;”***

Dispõe ainda o art. 3º da referida lei:

*“Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

Por ato da Ré, foram feridos direitos fundamentais, os quais são inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis. A ré vem atuando, há muito, em total afronta às disposições de ordem pública, constitucionais e infraconstitucionais. Viola as normas de proteção à saúde do trabalhador, submetendo-o à condição de “cobaia humana”. Viola conceitos como o de trabalho digno, transformando o empregado em mero elemento da atividade econômica, submetendo-o a condições prejudiciais para sua integridade física.

Ora, não há dúvida de que tal prática é ilícita e vem causando danos aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores. Como já dito, estamos diante de uma atividade que traz uma onerosidade excessiva para o trabalhador, caracterizada pela lesão à sua saúde. Trata-se de prestação criadora de um desequilíbrio contratual sem solução de reequilíbrio, posto que, como bem indisponível, a lesão à saúde não pode ser remunerada, por mais alto que seja o valor da prestação oposta.

Enfim, foram violados valores coletivos que, por sua relevância social, foram elevados à categoria de direitos fundamentais de natureza constitucional, como o valor social do trabalho e a dignidade humana.

A valorização do trabalho e a dignificação do ser humano são valores que se completam, pois constituem pressupostos para alcançar os objetivos fundamentais da nossa República: construir uma sociedade livre, justa e solidária, com igualdade substancial, de forma a promover o bem de todos, sem quaisquer forma de discriminação.

Verifica-se no caso em tela que, além do dano causado a cada empregado houve, ainda, a ocorrência de um dano genérico, causado a toda coletividade. Trata-se de um prejuízo de que foi alvo também a sociedade, na medida em que violada a ordem social, conforme demonstrado anteriormente, bem como por ter arcado obviamente com a sobrecarga do sistema de saúde com tratamento das doenças causadas pelo fumo e maior índice de aposentadoria precoce (ver dados do INCA apresentados nesta ação).

Convém por último enfatizar que a teoria da responsabilidade civil foi construída e vem evoluindo no sentido de que a reparação deve alcançar todos os danos causados, ou seja, o princípio da reparação integral dos danos, sejam eles de ordem patrimonial, extra patrimonial, individual ou coletivo. A indenização pelo dano coletivo ou difuso tem caráter nitidamente punitivo, preventivo e pedagógico, no sentido de obstar de forma efetiva a reiteração da prática ilícita e a perenização dos danos dela decorrentes. Para os danos coletivos e difusos, o legislador previu a criação de fundos, art. 13 da Lei 7.347/85, para onde deve reverter o montante da indenização.

Assim, ocorrido o dano a interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, impõe-se, nos termos da lei, a sua reparação, mediante a condenação da Ré no pagamento de indenização pecuniária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela

Lei 7.998/90, dado os fins sociais a que se destina, os quais são compatíveis com a finalidade do fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

## V- DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL

O art. 12, da Lei n.º 7,347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, giza: *“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”*

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar, trata-se de típica hipótese de antecipação da tutela e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

***“a propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes de direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclusos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.***

***Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória: estas, de cunho satisfativo, e aquelas de cunho apenas preventivo.***

***Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis ‘inaudita altera pars’, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.”* (in “As inovações do Código Processo Civil”. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, pg.12)**

No caso em tela, verificam-se presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os elementos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instruído pelo Ministério Público do Trabalho revelam que há **prova inequívoca** (art. 273 do CPC, *caput*) de que a ré está violando diversos dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais. Como foi visto à exaustão, a atividade de “provador de cigarro” é prejudicial à saúde do trabalhador.

Ademais, cumpre notar que a Constituição da República, através da orientação estampada nos artigos 1º e 6º, prima pela efetiva observância de fundamentos como o da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, além dos direitos sociais definidos no Capítulo II, dentre os quais se incluem a saúde.

Quanto ao requisito da **verossimilhança da alegação** (art.273, *caput*), esta decorre dos sólidos fundamentos apresentados nesta peça vestibular.

**Presente ainda o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.** A continuidade da ação da Ré causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico, civil e laboral. É que, a cada dia, o trabalhador que labora como “provador” de cigarros tem sua higidez física abalada.

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos que forem causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso seja permitida a continuidade da conduta perpetuada pela ré.

Presentes, pois, os pressupostos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, o **Ministério Público do Trabalho** postula:

### **liminarmente,**

**1)** seja a ré condenada em **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de utilizar empregados e/ou trabalhadores em testes de cigarro (atividade hoje realizada pelos denominados “degustadores”, “provadores”, “avaliadores”) ou de qualquer outro produto cancerígeno e/ou que provoque dependência química, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador encontrado exercendo tais funções, reversível ao FAT;

2) seja a ré condenada em **obrigação de fazer** consistente em:

- a- manter e garantir a prestação de assistência, por 30 (trinta) anos, a cada um dos trabalhadores (que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido) para a realização periódica de exames médicos minuciosos e pertinentes com a atividade desenvolvida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;
- b- manter e assegurar tratamento médico e/ou hospitalar para a cada um dos trabalhadores que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT e
- c- manter e assegurar, também às suas expensas, tratamento antitabagista aos trabalhadores referidos no item 1 do pedido, que assim o desejarem, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT.

**definitivamente,**

3) a manutenção da medida liminar;

4) seja a ré condenada em **obrigação de não fazer** consistente em abster-se de utilizar empregados e/ou trabalhadores em testes de cigarro (atividade hoje realizada pelos denominados “degustadores”, “provadores”, “avaliadores”) ou de qualquer outro produto cancerígeno e/ou que provoque dependência química, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador encontrado exercendo tais funções, reversível ao FAT;

5) seja a ré condenada em **obrigação de fazer** consistente em:

- a- manter e garantir a prestação de assistência, por 30 (trinta) anos, a cada um dos trabalhadores que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido) para a realização periódica de exames médicos minuciosos e pertinentes com a atividade desenvolvida, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT;
- b- manter e assegurar tratamento médico e/ou hospitalar a cada um dos trabalhadores que desempenham e/ou desempenharam os testes referidos no item 1 do pedido, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT e
- c- manter e assegurar, também às suas expensas, tratamento antitabagista aos trabalhadores referidos no item 1 do pedido, que assim o desejarem, sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, por trabalhador não assistido, reversível ao FAT.

- 6) condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos aos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme item IV desta peça jurídica, valor este a ser atualizado monetariamente pelos índices utilizados pela Justiça do Trabalho.

No caso de extinção do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, requer sejam os valores das multas e da indenização revertido para o FDD – Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), previsto na Lei nº 9.008/95, nos termos do art. 5º, parágrafo 6º e 13 da lei nº 7.347/85, ou na ausência deste, para outro fundo de reparação de lesões a interesses difusos e coletivos que tenha as características previstas na legislação supramencionada.

Requer-se a citação da Ré para, querendo, responder à presente ação, sob pena de, não o fazendo, ser considerada revel e serem tidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Requer, outrossim, na oportunidade, a observância do disposto no art.18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº75/93, que trata da forma de intimação dos membros do Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Trabalho, faz parte.

Finalmente, pede-se sejam julgados procedentes todos os pedidos, atribuindo-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2003.

**VALÉRIA SÁ CARVALHO DA SILVA CORRÊA**  
**Procuradora do Trabalho**

**CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES**  
Procuradora do Trabalho

**JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Trabalho

**ANDRÉ L. RIEDLINGER TEIXEIRA**  
Procurador do Trabalho